

## LEI ORDINÁRIA Nº 813, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dá nova redação ao art. 2º, acresce os §1º e § 2º; Dá nova redação ao art. 3º e 4º; Dá nova redação ao art. 6º; dá nova redação aos incisos I, I, III e IV; acresce o inciso V e acresce o parágrafo único ao art. 6º; Revoga o parágrafo único do art. 4º, todos, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D´ OESTE**, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições que lhes são pela Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que os munícipes de Santa Luzia D´ Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Presidente do Poder Legislativo, promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 2º e acresce o § 1º e § 2º da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, (redação dada pela Lei nº 330, de 23 de setembro de 2003), que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 2º A Feira Livre terá seu funcionamento no dia de Quarta-feira, no horário das 17,00 horas às 22,00 horas e no dia de sábado, no horário das 05,00 horas às 10,00 horas”~~

*“Art. 2º As Feiras Livres terão seus funcionamentos no município de Santa Luzia D´ Oeste – RO, nos dias de quartas-feiras e aos sábados, no horário das 16 horas até às 22 horas.”*

*“§1º Nos dias de quartas-feiras, a Feira Livre será realizada na Rua Dom Pedro I, sentido norte/sul, entre a Avenida Brasil com a Avenida Rui Barbosa;”*

*“§ 2º Aos sábados, a feira livre será realizada na Avenida Novo Estado, sentido leste/oeste, entre a Rua Valdebeto José de Oliveira com a Rua Tereza Iglkoski Leal.”*

Art. 2º Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 03º - Após o término do horário compreendido no artigo acima, os feirantes terão um prazo de 00:30 ( trinta minutos) para recolhimento de seus materiais e promoverem a limpeza do local utilizado.~~

*“Art. 3º A Prefeitura Municipal autorizará o isolamento da via pública nos locais de funcionamento da Feira Livre, das 16 horas até às 23 horas.”*

Art. 3º Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, (redação dada pela Lei nº 330, de 23 de setembro de 2003), que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 4º A Feira Livre, no dia de Quarta-feira funcionará na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, no lado direito da rua, no sentido Norte/Sul, entre a Avenida Brasil e a Avenida Rui Barbosa e no dia de sábado, na Avenida Brasil, no lado esquerdo da Avenida, no sentido Oeste/Leste, entre a Rua Jorge Teixeira de Oliveira e Rua Assis Valente”.~~

~~“Parágrafo único - Fica ressalvado que a Feira Livre, no dia de~~

~~Sábado funcionará também no Barracão do Produtor, no período chuvoso, a critério dos feirantes”.~~

*“Art. 4º É dever dos feirantes fazer o recolhimento de seus instrumentos de trabalho e promoverem a limpeza e higienização do local utilizado até às 23h e 59 minutos da data da realização da feira.”*

Art. 4º Dá nova redação ao art. 6º; da nova redação aos incisos I, I, III e IV; acresce o inciso V, e acresce o parágrafo único, todos, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 06º – Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - Espaço mínimo de 02 ( dois ) metros entre as mesmas, para permitir a passagem do público;~~

~~II – As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes voltadas para esta via;~~

~~III - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição;~~

~~IV - O feirante é obrigado a manter a barraca limpa, bem cuidada e com bom aspecto.”~~

*“Art. 6º. Para a instalação das Feiras Livres deverão ser atendidas as seguintes normas:”*

*I – o ponto de comercialização nas feiras livres terá 3 m (três metros e meio) lineares de frente e de fundo por 6 metros lineares do lado direito e do lado esquerdo que deverá obedecer sistematicamente a ordem numérica da inscrição;*

*II - a montagem das bancas será realizada, preferencialmente, no leito carroçável da via pública, mantendo-se a distância mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas e as residências;*

*III - após o início de funcionamento da feira livre, fica proibido o trânsito de veículos no interior das feiras livres, para descarga de produtos;*

*IV – só será permitida a entrada e saída de veículos no interior das feiras livres, para retirar os produtos não vendidos ou bancas, somente quando faltar 3 horas para o seu encerramento;*

*V - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas, exceto os casos devidamente justificados e autorizados pela Secretaria competente;”*

*“Parágrafo Único: Qualquer transgressão deste artigo será aplicada à multa no valor de 01 UPF, na reincidência a multa será em dobro.”*

Art. 5º Revoga a Lei nº 330, 23 de setembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia d'Oeste, RO, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência; 128º da República e 30º da Emancipação.<sup>1</sup>

**THIAGO PINHEIRO MOREIRA**  
Presidente Legislativo

---

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 100, de 11.05.1986.